



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

JULGAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO: 015/2024

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS: 010/2024

ID CIDADES: 2024.029E0700001.02.0004

RECORRENTE: NEO CONSULTORIA E ADMISNITRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

RECORRIDA: HALF BENEFÍCIOS LTDA

A Pregoeira do Município de Ibatiba, frente ao recurso interposto pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMISNITRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA** contrário ao julgamento realizado quanto à classificação e habilitação da empresa **HALF BENEFÍCIOS LTDA**, ambas já qualificada em suas peças, por apresentar proposta inexequível, considerando demonstração inequívoca do não atendimento aos requisitos habilitatórios.

Preliminarmente, a Pregoeira informa que recebeu o recurso da Licitante **NEO CONSULTORIA E ADMISNITRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, no dia 21/05/2024 às 17h54min, através da plataforma [Compras.gov.br - O maior site de compras públicas do Brasil — Portal de Compras do Governo Federal \(www.gov.br\)](http://Compras.gov.br), portanto, o recurso encontra-se tempestivo e seu conteúdo passa a fazer parte integrante do processo supramencionado, no qual submete suas razões para fins de reconsideração do ato administrativo.

Destacamos ainda que fora concedido às empresas concorrentes prazo para apresentação de contrarrazões.

Neste sentido a empresa **HALF BENEFÍCIOS LTDA**, apresentou suas contrarrazões através da plataforma [Compras.gov.br - O maior site de compras](http://Compras.gov.br)



Tropeiros

setordelicacaoibatiba@gmail.com

(28) 3543-1654 | www.ibatiba.es.gov.br

Rua: Salomão Fadlalah, nº 255, Centro, Ibatiba-ES | CEP: 29395-000



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

[públicas do Brasil — Portal de Compras do Governo Federal \(www.gov.br\)](http://www.gov.br), até a data limite 24/05/2024, no qual seu conteúdo passa a fazer parte integrante do processo supra mencionado.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Para admissão do recurso é essencial verificar, inicialmente, o atendimento dos pressupostos subjetivos e objetivos que norteiam a sua interposição. A legitimidade recursal está presente, uma vez que o licitante efetivamente participou do certame em questão.

Quanto aos pressupostos objetivos, verificamos que há um ato administrativo de cunho decisório (a decisão da Pregoeira). O recurso é tempestivo, uma vez que foi apresentado dentro do prazo. Sendo assim, passamos à análise das razões.

DOS FATOS E DO FUNDAMENTO LEGAL

O Município de Ibatiba realizou no dia 15 (quinze) de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, o julgamento dos documentos de propostas e habilitação no pregão eletrônico 010/2024, que tem por objeto o **Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores deste Município em rede de estabelecimentos especializados e credenciados para a aquisição de peças, acessórios e para contratação de serviços de oficina mecânica em geral, compreendendo: implantação de sistema (software) de gerenciamento integrado, treinamento de pessoal e fornecimento de todos os demais equipamentos necessários à sua operação, relatórios gerenciais de controle das despesas de manutenção preventiva e corretiva dos veículos da frota do**



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

Município de Ibatiba-ES.

A empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA** manifestou intenção de interpor recurso e assim o fez na data de 21/05/2024, respectivamente.

Preliminarmente, destaca-se que ao estabelecer regras para o julgamento do Pregão Eletrônico 010/2024 a Pregoeira, bem como, sua equipe de apoio, tiveram o cuidado e respeito para com a legislação vigente, sobretudo o que determina a Lei nº 14.133/2021 e posteriores alterações, portanto, para ser declarada apta a contratar com a administração a empresa vencedora deverá cumprir todas as exigências do Edital de convocação.

Destacamos ainda que dentre as competências atribuídas ao pregoeiro, uma delas é o julgamento dos recursos administrativos de licitação, tendo em vista que o recurso é um pedido de reconsideração do que foi decidido pelo pregoeiro no julgamento do certame, vale ressaltar, que após, realizado o julgamento do recurso cabe à autoridade competente ratificar a decisão do pregoeiro ou não.

No entanto, a recorrente em face de irregularidades no procedimento licitatório em epígrafe, que culminaram na indevida habilitação da empresa **HALF BENEFÍCIOS LTDA**.

Diante disso, em análise das razões apresentadas pela recorrente:

I – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA – A recorrente questiona que a recorrida apresentou proposta de preços em desacordo com as práticas do mercado, sendo manifestamente inexecutável, alegando que a Lei nº 14.133/2021, traz os possíveis casos de desclassificação de proposta, em seu art. 59, que diz:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:



Tropeiros

setordelicacaoibatiba@gmail.com

(28) 3543-1654 | www.ibatiba.es.gov.br

Rua: Salomão Fadlalah, nº 255, Centro, Ibatiba-ES | CEP: 29395-000



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

- I - contiverem vícios insanáveis;*
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”.*

Destacando em sua peça recursal, que a taxa negativa de -39,70% trinta e nove inteiros e setenta centésimos negativos) apresentada pela **HALF** em sessão, é evidente para todos que, para qualquer chance de lucratividade, a gerenciadora deverá impor às oficinas credenciadas uma taxa idêntica à sua proposta. Portanto, a recorrente considera que a taxa apresentada é absurda e irreal para ser repassada às oficinas credenciadas.

Questionado ainda, quanto à margem de lucro que a empresa arrematante terá, de acordo com sua planilha de custos apresentada, sendo uma previsão de lucratividade com este contrato de R\$ 174.468,33. Fazendo alusão que a empresa “deverá” aplicar a sua rede credenciada em taxa média de 52,16% sobre o consumo, entre outros argumentos trazidos em sua peça recursal.

Diante disso, em face de contrarrazão a arrematante diz que trabalha em regime de austeridade e parcimônia administrativa, o que lhe permite orçar-se dentro de custos reduzidos, tornando-a competitiva no mercado. Destacou ainda que cada empresa sabe os custos que tem. Afirmando por fim que sua proposta é exequível, o projeto em questão é importante para sua estratégia comercial e que não irá prejudicar sua saúde financeira, pois possui grande experiência no ramo.

Neste contexto, esta administração passa a realizar o julgamento do que nos foi apontado, o que nos permite destacar o que diz em nosso instrumento convocatório, em seu item 7.7:

7.7. No caso de bens e serviços em geral, é indício de



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

7.7.1. A *inexequibilidade*, na hipótese de que trata o **caput**, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

7.7.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

7.7.1.2. *inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.*

Diante disso, que para considerar que a taxa é presumidamente inexequível, esta deveria ser de pelo menos 50%, o que não é este o caso. Vale destacar também que a administração não pode causar prejuízos à empresa contratada, sendo assim, foi comprovado pela arrematante que terá uma margem de lucratividade de R\$ 174.468,33.

Além disso, não deve a administração realizar julgamentos subjetivos quanto ao cumprimento ou não da empresa em face de sua proposta, visto que esta ao participar do certame declara que esta de acordo com às regras estabelecidas no edital e ainda que deverá apresentar sua rede credenciada no prazo estabelecido.

É imperioso destacar também, que não podemos sub julgar que a empresa arrematante irá cobrar de suas credenciadas uma taxa de aproximadamente 52%, considerando que nem chegamos na fase de execução para avaliar se está havendo sobrepreços ou não. Seria uma exigência excessiva, pedir que a licitante já peça declaração de suas credenciadas que aceitarão executar os serviços nesta taxa proposta, primeiramente que por se tratar de um registro de preços, não sabem quando e nem qual o volume de demanda que teremos na execução.

Podemos fazer uma comparação das demais licitantes participantes no certame que apresentaram taxas de 35%, 30%, teríamos também que realizar o julgamento subjetivo de que estas também não seriam exequíveis. Sendo assim, qual a segurança jurídica teria os licitantes? Qual seria a oportunidade de crescer no



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

mercado se a administração fizesse pré-julgamentos das condições da licitante executar os serviços ou não, considerando que a arrematante declarou seu fiel cumprimento.

O que não quer dizer, que a administração não realizará a devida fiscalização quanto à execução dos serviços da empresa caso esta venha ser contratada. E caso a empresa não cumpra, sofrerá as sanções cabíveis e previstas em edital.

Neste sentido, o TCU já se posicionou quanto a presunção de inexequibilidade da proposta, no Acórdão 465/2024 (Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j. 20.3.2024), em face representação formulada ao TCU, foi formulado o seguinte entendimento de uma interpretação sistemática dos §§ 2º e 4º do art. 59, de modo a garantir aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas. Segundo a decisão:

“(...) eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de ex...Leia mais em [https://justen.com.br/artigo_pdf/inexequibilidade-da-proposta-na-lei-14-133-tcu-reafirma-entendimento-da-sumula-262/Copyright © 2024, Justen, Pereira, Oliveira & Talamini. Todos os direitos reservados.](https://justen.com.br/artigo_pdf/inexequibilidade-da-proposta-na-lei-14-133-tcu-reafirma-entendimento-da-sumula-262/Copyright%20©%202024,%20Justen,%20Pereira,%20Oliveira%20&%20Talamini.%20Todos%20os%20direitos%20reservados.)

Além disso, o acórdão ressaltou que a oferta de valor mais reduzido em licitação pode decorrer de uma estratégia empresarial legítima, que não necessariamente implica a inexequibilidade da proposta:

“(...) o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiros... Leia mais em https://justen.com.br/artigo_pdf/inexequibilidade-da-proposta-na-lei-14-133-tcu-reafirma-entendimento-da-sumula-262/Copyright © 2024, Justen, Pereira, Oliveira & Talamini. Todos os direitos reservados.

Neste contexto, o TCU reafirmou o entendimento da Súmula 262, reconhecendo que idêntico raciocínio pode ser aplicado à Lei 14.133/21:

*“Considerando ser esse um possível leading case em que se debate o tema, julgo oportuno que, em acréscimo à proposta da unidade técnica, se dê ciência à UFRPE que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 **conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar.** Leia mais em https://justen.com.br/artigo_pdf/inexequibilidade-da-proposta-na-lei-14-133-tcu-reafirma-entendimento-da-sumula-262/Copyright © 2024, Justen, Pereira, Oliveira & Talamini. Todos os direitos reservados.*

Sendo assim, passamos a julgar o próximo tópico:

II – DAS IRREGULARIDADES CONTIDAS NO BALANÇO PATRIMONIAL E NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – a licitante **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA** questiona o balanço apresentado pela empresa **HALF BENEFÍCIOS LTDA** que corresponde ao exercício de 2022, mesmo não sendo exigido no edital de pregão eletrônico nº 010/2024.

Sendo assim, argumenta sobre irregularidades que evidenciam o risco iminente que o Município de Ibatiba corre ao manter a empresa habilitada. Do que foi



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

apontado pela recorrente, é que a empresa arrematante não tenha operado no ramo de gerenciamento e administração de benefícios durante o exercício de 2022. E ainda, que a empresa não cumpre com suas obrigações fiscais não demonstrando confiança necessária para ser consideradas a “vencedora” no processo de licitação.

Alega também que a licitante não apresentou em seu balanço, onde são registrados os softwares da empresa, indicando que esta não possui sistema próprio para o controle e gerenciamento das operações dos clientes, necessitando do uso de software de terceiros.

Diante das alegações, passamos ao julgamento, a empresa HALF apresentou 03 atestados de capacidade técnica no qual ambos declaram que não há fatos impeditivos ou que desabonem a sua execução, todos com contratos vigentes de 2023. Sendo assim, ao consultar um deles por amostragem em caráter de diligenciar os atestados, qual seja do Município de Tupãssi [download \(1\) \(1\).pdf](#), que estabelece as exigências semelhantes deste Município.

Neste contexto, não podemos julgar que a licitante não possui este tipo serviços em seu balanço do exercício de 2023, pode não haver no exercício de 2022, como foi apontado pela recorrente, mas pode sim, constar no de 2023. Fatos que não podemos afirmar, pois em nosso edital não foi exigido a apresentação de balanço patrimonial, primeiramente por se tratar de um certame por registro de preços, no qual não temos previsão da sua total utilização.

Sendo assim, não podemos inabilitar a licitante por apresentar balanço contendo irregularidade em seu balanço patrimonial.

Por fim, podemos concluir que a desclassificação da proposta com a alegação de inexequibilidade é julgamento de caráter muito subjetivo, pois devem ser avaliados os critérios estabelecidos pela arrematante, e diante da contrarrazão



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

apresentada pela empresa **HALF BENEFÍCIOS LTDA**, que afirma sua exequibilidade, não vislumbramos razões para sua desclassificação.

Lembrando também que, para o Município a economicidade também é dos princípios que regem as licitações, conforme dispõe o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21.

DECISÃO

DO EXPOSTO, a Pregoeira decide por julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, relativamente ao julgamento do Processo Licitatório nº 015/2024 - Pregão Eletrônico nº 010/2024, pelos fatos e motivos expostos acima.

Sendo assim, uma vez que a decisão da pregoeira fora mantida, fazemos subir ao Senhor Prefeito a presente decisão, acompanhada do recurso e contrarrazão, para que o mesmo manifeste se mantém ou não a presente decisão.

Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em lei.

Ibatiba-ES, 11 de junho de 2024.

CAROLAINÉ SEGAL VIEIRA

Pregoeira